



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 9/2017

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juína

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA-MT.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a este departamento jurídico, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 09/2017, que objetiva reestruturar o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Juína-MT, especialmente no que concerne a alteração da nomenclatura do cargo de Assessor Jurídico que passou a chamar-se Assessoria Jurídica da Presidência, a exclusão das tabelas referentes ao extinto cargo de Assessor Administrativo e, por fim, a concessão de aumento salarial em atendimento ao princípio da isonomia, ao cargo de Contador desta Casa de Leis.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Iniciativa, Competência e Boa Técnica Legislativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a Mesa Diretora é competente para dar início ao referido projeto, consoante redação do artigo 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal *in verbis*:

Art. 18. Compete à Mesa Diretora, especificamente, no Setor Legislativo e Administrativo, além de outras atribuições constantes na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento ou por Resolução da Câmara o seguinte:

...





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

XIV- propor privativamente à Câmara, projeto dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do servidor, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração ou subsídio, observado os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentária;

Além disso, atende ao critério hierárquico, posto que o parágrafo único do art. 192 do Regimento Interno da Câmara - RI prevê a necessidade de que as alterações pretendidas pelo referido projeto sejam feitas por Lei Complementar, vejamos:

Art. 192. Todos os serviços administrativos são criados, modificados ou extintos através de Lei Complementar.

Parágrafo único. A criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus vencimentos serão feitos por Lei Complementar, de iniciativa privativa da Mesa diretora, nos termos da Lei Orgânica e da Constituição Federal.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a sua apreciação, consoante determinação expressa do art. 32, II, do RI.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/98.

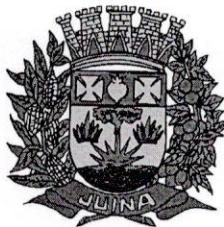
Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal devem observar os preceitos traçados tanto pela Constituição Federal, quanto pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e as determinações da Lei Orgânica do Município de Juína-MT.

Nesse sentido, cumpre consignar as determinações estampadas no art. 169, § 1º da Carta Magna:





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1.º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifos nossos).

Conforme se nota, para que a despesa com pessoal seja autorizada é indispensável que se tenha prévia dotação orçamentária suficiente para atendê-la.

No mesmo sentido, são as determinações da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que assevera em seu artigo 15 que “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da lei mencionada.

Tais dispositivos tratam da geração de despesas pela Administração Pública, vejam:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, urge alertar para o fato de que a realização da despesa pretendida deve atender, ainda, o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988 e as determinações dos artigos 19, 20 e 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, que aduzem:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Constituição Federal de 1988

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

...

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Lei Complementar 101/2000

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Por fim, vale observar o que estabelecem os artigos 108, II, §1º e 110, §1º da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 108. São vedados:

II- a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam créditos orçamentários ou adicionais;

...

§1.º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 110. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

§1.º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas.

I- se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Face a todo o exposto, verifiquei que acompanha o presente projeto de lei parecer contábil sobre o Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário onde consta a informação de que foram atendidas as determinações legais acima postas, bem como declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária e financeira para atender os gastos previstos no projeto de lei em destaque.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Desta feita, sabendo-se que tais indivíduos gozam de fé pública em suas afirmações, entendo que foram atendidas as determinações dos dispositivos citados alhures. Logo não há nenhum óbice a sua regular tramitação nesta egrégia Casa de Leis.

3. Da Tramitação do Projeto de Lei

O Projeto de Lei Complementar nº 09/2017 proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) bem como da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 51, II, “f”) para emissão de parecer, conforme estabelecem os artigos 33, I da Lei Orgânica Municipal e o artigo 53 do RI.

Para aprovação da norma, deve ser observada a disposição do art. 150, VII do Regimento Interno que prevê:

“Art. 150. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

(...)

Aprovação de Leis Complementares;

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis

III- DA CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 04 de julho de 2017

Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017